



Processo : 10283.002128/99-19
Recurso : 115.703
Acórdão : 203-08.177

Recorrente: MINERAÇÃO TABOCA S/A
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL

- A busca de tutela judicial importa em renúncia às instâncias do processo administrativo fiscal. **Recurso não conhecido nesta parte.**

COFINS - JUROS DE MORA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NOVA FISCALIZAÇÃO -

O depósito judicial efetivado no prazo previsto em lei e pelo montante integral do crédito tributário elide a cobrança de juros de mora. Deve tramitar até o final o processo administrativo que trata de matéria diferente da existente em ação judicial. Sem nexos de causalidade a ocorrência de nova fiscalização.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MINERAÇÃO TABOCA S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) em dar provimento parcial ao recurso, quanto à matéria remanescente, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.

cl/cf



Processo : 10283.002128/99-19
Recurso : 115.703
Acórdão : 203-08.177

Recorrente: MINERAÇÃO TABOCA S/A

RELATÓRIO

Às fls. 207/213, a Decisão DRJ/MNS nº 146 julgando o lançamento procedente, em razão da falta de recolhimento da COFINS, em face da renúncia às instâncias do processo administrativo fiscal, caracterizada por ajuizamento no Judiciário versando sobre matéria relacionada ao crédito tributário de que trata a ação fiscal objeto destes autos, onde a Contribuinte pleiteia a imunidade do art. 155, § 3º, da CF/88, com depósitos efetivados na CEF, estando o processo concluso para sentença desde 12.12.97.

Foi o lançamento concretizado para prevenir a decadência.

Diz que a Autuada abordou na Impugnação (fls. 68/94) matérias distintas da submetida ao Judiciário, devendo ser dado, *in casu*, o tratamento constante da alínea "b" do Ato Declaratório Normativo COSIT/SRF nº 03/96, matérias essas relativas à nulidade do lançamento por erro na quantificação do crédito tributário; ressalva no Termo de Encerramento não autorizada em lei; e inexigibilidade dos juros de mora, em face dos depósitos judiciais.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento quanto à quantificação do crédito tributário, afirma o julgador singular haver equívoco na alegação de inclusão indevida do período de apuração de julho/98, uma vez que esse período corresponde ao vencimento da obrigação e não à ocorrência do fato gerador.

Quanto à ressalva no Termo de Encerramento de que poderá haver novo lançamento da COFINS referente ao período fiscalizado, improcede a alegação da Contribuinte em sentido contrário, desde que na conformidade do § 3º do art. 951 do RIR/94.

Relativamente aos juros de mora, afirma que o depósito judicial do montante integral da obrigação tributária não pode, à míngua de previsão legal, constituir motivo de suspensão da incidência de juros de mora.

Finalmente, quanto à perícia, decide indeferi-la pelo fato de ter a Contribuinte optado pela via judicial, não podendo ser analisado o mérito.

Inconformada, às fls. 217/231, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde inicia argumentando que, apesar de haver sido determinado pela decisão singular a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, está-lhe sendo cobrado os valores constantes da autuação conforme Intimação de fl. 215, devendo dita cobrança ser obstada, mantendo-se a suspensão.

Quanto ao depósito recursal, alega que no caso sob comento é indevido, posto que já efetuou o depósito integral do valor discutido em processo judicial.



Processo : 10283.002128/99-19
Recurso : 115.703
Acórdão : 203-08.177

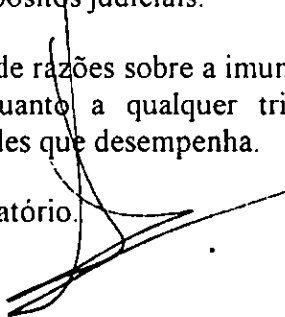
Alega também que deve ser suspensa a tramitação do presente feito até o trânsito em julgado do processo judicial que se encontra concluso ao Juiz Federal Carlos Olavo, do TRF da 1ª Região, porque se a Recorrente for vencedora no Judiciário o Auto de Infração perderá o objeto, ao contrário, os valores depositados em juízo serão convertidos em renda da Fazenda Nacional.

Argúi, ainda, a Recorrente, o seguinte:

- a) o Termo de Encerramento registra o período fiscalizado como sendo de setembro de 1995 a junho de 1998, dele constando o Demonstrativo de Apuração que considerou a aplicação de multa e juros, totalizando o valor de R\$3.598.855,29, quando deveria ser de R\$3.592.934,97;
- b) nesse mesmo Termo constando ainda que o procedimento não exime a Contribuinte de eventual apuração de outros créditos tributários da COFINS, nos meses inspecionados, à vista do surgimento de novos fatos. Esse argumento não é pertinente, a não ser se comprovado algum tipo de fraude, e sobre a matéria transcreve o Acórdão nº 106-2.983 (fl. 223) para concluir que só estritamente é que poderá ser entendida a ressalva contida no dito Termo de Encerramento de Ação Fiscal, não devendo ser aplicado o artigo 951, § 3º, do RIR/94, como aduzido na decisão recorrida; e
- c) relativamente aos juros de mora, afirma acarretar nulidade em face dos depósitos judiciais.

Expende razões sobre a imunidade constante do § 3º do art. 155 da CF/88, que comanda a vedação quanto a qualquer tributo, a exceção dos aduaneiros e do ICMS, relativamente às atividades que desempenha.

É o relatório.





Processo : 10283.002128/99-19
Recurso : 115.703
Acórdão : 203-08.177

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições para dele conhecer, na parte não circunscrita à Ação Judicial interposta.

Preambularmente, constato que o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fl. 61 registra claramente estar a Recorrente absolutamente adimplente com relação à COFINS, no período fiscalizado, em face de depósito judiciais efetivados.

As arguições do Recurso não constantes da Ação Judicial, foram articuladas, que passo a enfrentar:

PRELIMINARMENTE

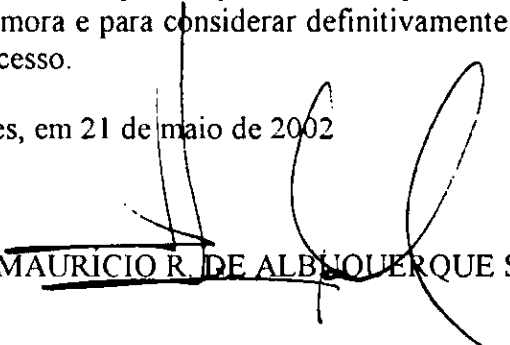
- a) com relação à possibilidade de nova análise relativa à COFINS no período já fiscalizado, entendo igualmente pertinentes os argumentos expendidos, porquanto não haveria nexos de causalidade a permitir nova fiscalização sobre o mesmo período, assim, voto pelo acatamento desta preliminar;
- b) quanto ao trâmite regular deste processo, relativamente ao exame da matéria não presente na ação judicial, vejo ausentes os pressupostos para admissão desse entendimento, porquanto não ocorrendo choque entre a matéria presente no Judiciário e no Recurso, o mesmo deve prosseguir até o seu final, o que me faz votar pela rejeição desta preliminar.

MÉRITO

- c) de fato assiste razão à Recorrente no que diz respeito aos juros de mora em face dos depósitos judiciais do montante integral do crédito tributário discutido em juízo. De fato, uma vez realizados ditos depósitos na integralidade do crédito e no prazo estipulado em lei, não se materializa a mora, de acordo, por sinal, com o entendimento desta Eg. Câmara, conseqüentemente, voto no sentido de acatar a preliminar para excluir do lançamento os juros de mora.

Diante do exposto, dou parcial provimento à parte conhecida do recurso, para retirar do lançamento o juros de mora e para considerar definitivamente fiscalizado o período da Ação Fiscal de que trata este processo.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA